



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 11º Andar - Gab.06
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001300-43.2010.5.01.0341 – RO

**Acórdão
10a Turma**

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. As ações visando à reparação por dano moral ou material, decorrente de acidente do trabalho, ajuizadas antes de entrar em vigor a Emenda Constitucional nº 45 devem observar o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002, a fim de se assegurar a segurança das relações e em respeito aos princípios do direito adquirido e da irretroatividade da lei. Nesse caminho, de acordo com o disposto no artigo 2028 do referido diploma legal, para as ações de reparação civil, que tiveram o seu prazo reduzido pelo atual Código Civil e que, quando ajuizadas, já tenha transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ou seja, dez anos, deve ser observado o marco do Código Civil de 1916. Se transcorrido menos de dez anos quando do ajuizamento da ação, o prazo a ser observado é o do atual Código Civil, ou seja, três anos a contar da vigência da mencionada Lei, que foi 11/02/2003. Já para as ações ajuizadas depois da vigência da Emenda Constitucional nº 45, o prazo prescricional a ser observado é o comum a todos os créditos trabalhistas (bienal e quinquenal).

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: **WALDIR GOMES LEAL**, como recorrente, e **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, como recorrida.

RELATÓRIO:

Inconformado com a r. sentença de fls. 81, prolatada pela l. Juíza



PROCESSO: 0001300-43.2010.5.01.0341 – RO

Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula, em exercício na 01ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que julgou extinto o feito com resolução do mérito (prescrição), recorre ordinariamente o reclamante às fls. 82/90.

O **reclamante** alega, em síntese, que seu direito não foi fulminado pela prescrição, pois o conhecimento do nexa causal entre a doença que adquiriu com o trabalho somente ocorreu quando da perícia realizada na vara de acidente de trabalho na esfera civil. Aduz que o seu conhecimento anterior quanto a doença não alcançava o seu conhecimento quanto a origem desta. Afirma que a perda auditiva ocorreu ao longo dos anos e que somente quando da manifestação da lesão é que pode tomar iniciativa no sentido de ver reparado o dano. Pugna, assim, para que seja adotada a prescrição vintenária prevista no anterior código civil, a fim de que seja analisado o mérito propriamente dito desta ação, julgando-se procedente o pedido de reparação financeira por dano moral decorrente da perda da capacidade auditiva do trabalhador.

Gratuidade de Justiça deferida na sentença.

Contrarrazões às fls. 115/131, sem preliminares.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho tendo em vista que a matéria devolvida não se insere na relação de hipóteses específicas de intervenção do *parquet*, contidas na relação anexa ao Ofício PRT/1ª Região Reg. nº 27/08-GAB, de 15.01.2008.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.



PROCESSO: 0001300-43.2010.5.01.0341 – RO

MÉRITO

Da Prescrição Total – Dano Moral Decorrente de Acidente do Trabalho

NEGO PROVIMENTO.

O reclamante alega que a pretensão de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho não está prescrita.

Como se sabe, diferentemente, das regras de competência, de aplicação imediata, as regras de direito material não se aplicam de imediato para não ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. As regras de prescrição aplicáveis são aqueles vigentes na data da *actio nata*. Alterações nos prazos prescricionais posteriores à ocorrência desta (*actio nata*) não podem atingir os direitos dela oriundos, sob pena de inconstitucionalidade. Do contrário, seria tomar de surpresa a parte que, atenta aos prazos prescricionais primitivos, viesse abruptamente a sofrer o trancamento da exigibilidade de seu direito.

Ressalte-se que os eventos a serem considerados como marco inicial para a contagem do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de doença profissional ou acidente de trabalho são a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia que for realizado o diagnóstico, valendo o que ocorrer primeiro. Na falta de datas específicas aos eventos mencionados (incapacidade/segregação/diagnóstico da doença profissional) deverá se observar o disposto nas Súmulas n^{OS} 278 do STJ e 230 do excelso STF:

Súm. 278, STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súm. 230, STF. A prescrição da ação de acidente do trabalho



PROCESSO: 0001300-43.2010.5.01.0341 – RO

conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

In casu, o marco inicial para o prazo de prescrição conta-se da data em que a reclamante alega ter tomado ciência da sua incapacidade ou seja, em 1980, conforme declarado pelo próprio autor em depoimento (fls. 81).

Considerando-se, então, que na hipótese *sub judice* a lesão à saúde do trabalhador ocorreu antes de 31 de dezembro de 2004, aplica-se, então, a regra de transição muito bem exposta por Sebastião Geraldo de Oliveira, *in* Prescrições nas Ações Indenizatórias Decorrentes de Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. Revista LTr. a. 70, nº. 5, maio. 2006, p. 527:

Considerando a redução do prazo de vinte anos e as regras de direito intertemporal, pode-se adotar, didaticamente, a seguinte divisão no que se refere à prescrição das ações indenizatórias por acidente do trabalho:

a) Acidentes ocorridos antes de 12 de janeiro de 1993 – Será observada a prescrição de 20 anos prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que na data de vigência do novo Código já havia transcorrido mais de dez anos do início da contagem do prazo prescricional (art. 2.028 do Código de 2002).

b) Acidentes do trabalho ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003 – É certo que será aplicada a prescrição do novo Código Civil (art. 2.028), mas o texto legal não estabelece a regra de contagem. Uma leitura apressada pode até sugerir que, se na data de vigência do novo Código já tivessem transcorrido mais de três anos do acidente, a prescrição já estaria consumada. Essa equivocada conclusão, além de atribuir efeito retroativo ao novo Código, ainda surpreenderia a vítima, fulminando a pretensão, tão-



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 11º Andar - Gab.06
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001300-43.2010.5.01.0341 – RO

somente pela vigência da nova regra da prescrição.

O entendimento que está prevalecendo na doutrina e jurisprudência recomenda a aplicação do novo prazo reduzido, porém com reinício de contagem a partir da vigência da lei nova, ou seja, despreza-se o tempo transcorrido na vigência do Código anterior e contam os três anos a partir de 12 de janeiro de 2003, data da vigência do código atual.

(...)

Assim, a pretensão reparatória quanto aos acidentes do trabalho ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 de 11 de janeiro de 2003 só prescreveu no dia 12 de janeiro de 2006. (...)

Acidentes ocorridos a partir de 12 de janeiro de 2003 – A prescrição será de três anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, vigente a partir dessa data. A existência do prazo especial de três anos afasta o prazo geral de dez anos, ainda que se trate de reparação de danos de natureza pessoal.

Nesse caminhar, se a lesão ocorreu depois da vigência da Emenda Constitucional nº 45, não resta dúvidas que o prazo prescricional a ser observado é o comum a todos os créditos trabalhistas, ou seja, bienal e quinquenal. Contudo, se a lesão ocorreu antes da modificação da competência, há de se observar a regra civilista, atentando-se para o disposto no artigo 2028 do Código Civil de 2002, ou seja, para as ações de reparação civil que tiveram o seu prazo reduzido pelo atual Código Civil e que, quando ajuizadas, já tenha transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ou seja, dez anos, deve ser observado o marco do Código Civil de 1916 (prescrição vintenária). Se transcorrido menos de dez anos quando da vigência do novo diploma civilista, o prazo a ser observado é o do atual Código Civil, ou seja, três anos a contar da vigência da mencionada Lei, que foi 12/01/2003.

Como já mencionado, o marco inicial para o prazo de prescrição nesta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 11º Andar - Gab.06
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001300-43.2010.5.01.0341 – RO

demanda conta-se da data em que a reclamante alega ter sofrido o acidente de trabalho, 1980. Logo, a prescrição aplicável é vintenária prevista no Código Civil de 1916. Tendo em vista que esta ação indenizatória foi distribuída em 13/9/2010, prescrito o direito de ação, que deveria ter sido exercido até 2000.

Não há de se considerar nem a data da dispensa do autor, ou seja, 1991, nem a data em que realizou exame pericial perante a Vara de Acidente de Trabalho, uma vez que o autor já tinha conhecimento de sua lesão, sendo descabida a alegação de que não tinha conhecimento donexo causal.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.///

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2012.

Desembargador Federal do Trabalho Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Relator